

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 9.479, DE 2018

Altera a Lei nº 12.340, de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências.

Autora: COMISSÃO EXTERNA
DESTINADA A ACOMPANHAR A
SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO
ESTADO DE SANTA CATARINA
ATINGIDO POR TORNADO

Relator: Deputado ARNALDO JORDY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 9.479, de 2018, altera a Lei 12.340/2010 quanto à transferência de recursos da União para o Distrito Federal e municípios para a execução de obras de recuperação de infraestrutura de pequeno porte afetada por desastres. Para tal, ele acrescenta àquela lei o seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A Para a execução de obras de recuperação de infraestrutura pública de pequeno porte, assim definidas em regulamento, a transferência de recursos da União para o Distrito Federal e os Municípios poderá ocorrer antes da aprovação do plano de trabalho previsto nesta Lei, desde que:

- I – a União tenha reconhecido situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- II – o projeto tenha sido previamente aprovado pelo conselho municipal de proteção e defesa civil; e

III – os recursos sejam diretamente transferidos do Funcap ao fundo constituído pelo Distrito Federal ou Município com o fim específico de execução das ações de gestão de desastres.

Parágrafo único. O Ente recebedor fica obrigado a incluir, no plano de trabalho a ser apresentado à União, os projetos básicos das obras mencionadas no *caput* deste artigo, bem como documentação comprobatória de que os danos em recuperação são decorrentes do desastre objeto do referido plano”.

O PL também acrescenta o seguinte § 3º ao art. 10 da lei:

“Art. 10.

§ 3º O Conselho Diretor será composto paritariamente por membros do Poder Público e da sociedade civil”.

A autora – Comissão Externa sobre a Situação de Emergência em Xanxerê – justifica sua iniciativa pela necessidade de “*fortalecer o apoio da União aos Municípios atingidos por desastres, na execução de obras de recuperação de pequeno porte. Ocorre que os procedimentos previstos na Lei nº 12.340/2010 e em seus regulamentos são demasiado complexos e terminam por retardar a reconstrução da infraestrutura atingida, ficando a população vitimada sem condições de retomar sua rotina celeremente*

Proposição sujeita à apreciação do Plenário, onde será aberto prazo para emendas, e tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), foi ela distribuída inicialmente a esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), assim como às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este PL propõe um procedimento simplificado de acesso aos recursos da União, exclusivo para a realização de pequenas obras de infraestrutura para recuperação de desastres, a serem implantadas em

municípios que possuam infraestrutura institucional de proteção e defesa civil, representada por conselho e fundo específicos. Assim, tais obras poderão ser iniciadas ainda antes da apresentação e aprovação do plano de trabalho, muito embora tenham de ser nele inseridas posteriormente, quando seguirão os procedimentos comuns de monitoramento e fiscalização.

É de registrar que a transferência de recursos para gestão de desastres, da União para os demais Entes Federados, é regida pela Lei 12.340/2010, que prevê duas possibilidades de repasse: depósito em conta específica mantida pelo Ente beneficiário em instituição financeira oficial federal ou repasse do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) a fundos constituídos pelos estados, Distrito Federal e municípios com fim específico de execução das ações de proteção e defesa civil.

As ações de reconstrução dependem da apresentação de plano de trabalho, no prazo de 90 dias a partir da ocorrência do desastre. A exigência de plano de trabalho é uma garantia de planejamento das ações, com elaboração de projeto básico e análise de custos, bem como fiscalização posterior, por amostragem, por parte da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

A transferência de recursos da União para atividades de recuperação é regida por uma portaria específica do Ministério da Integração Nacional, a de nº 384, de 23 de outubro de 2014. Nas considerações iniciais, ela reconhece as dificuldades para a análise de todos os planos de trabalho e afirma que o tempo médio para liberação dos recursos é de seis meses. A portaria visa esclarecer as etapas para concretizar a transferência, de forma a tornar o processo mais ágil.

Assim, o repasse de recursos da União para obras desvinculadas do plano de trabalho, ou previamente à aprovação deste, conforme previsto neste PL, poderia desvirtuar o espírito da Lei 12.340/2010, que visa a induzir os municípios a organizarem melhor suas ações na gestão de desastres, para evitarem desperdícios e malversação de recursos públicos. Além disso, certos problemas hoje enfrentados na lentidão do repasse dos

recursos federais para os municípios atingidos não decorrem de lacunas legais, mas da falta de infraestrutura adequada dos órgãos de proteção e defesa civil.

Todavia, como destaca a própria autora, a adoção de procedimento simplificado para obras de pequeno porte não comprometerá a lisura do processo administrativo e, por outro lado, contribuirá para melhorar o conforto da população vitimada pelo desastre, porque há diversas pequenas obras que demandam poucos recursos e acabam submetidas às mesmas etapas de solicitação de verbas da União para médias e grandes obras.

Há que lembrar que a proposição prevê, entre as condições para a transferência dos recursos, o reconhecimento pela União da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, a aprovação prévia do projeto pelo conselho municipal de proteção e defesa civil e a transferência dos recursos do Funcap diretamente ao fundo constituído pelo Distrito Federal ou município com o fim específico de execução das ações de gestão de desastres.

Por fim, para garantir transparência à aplicação dos recursos e maior participação social, o PL também prevê que o Conselho Diretor do Funcap, a quem compete estabelecer critérios para priorização e aprovação dos planos de trabalho, acompanhamento, fiscalização e aprovação da prestação de contas, passará a ser composto paritariamente por membros do Poder Público e da sociedade civil.

Desta forma, por todas essas razões, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 9.479, de 2018.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ARNALDO JORDY
Relator